

PROPOSTA DE REVISÃO DOS ESTATUTOS

CAPÍTULO I DENOMINAÇÃO, NATUREZA, SEDE E FINS

Artigo 1.º (Denominação)

- 1 – A Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, adiante designada de AAC-OAF, que remonta a 3 de Novembro de 1887, data da criação da Associação Académica de Coimbra, é, desportivamente, a sucessora legítima e legal da extinta Secção de Futebol da Associação Académica de Coimbra que, por deliberação de 10 de Junho de 1974 da Assembleia Geral dos Sócios, foi transformada no Clube Académico de Coimbra (C.A.C.)
- 2 – A actual designação, AAC-OAF, foi adoptada por iniciativa conjunta da Direcção-Geral da Associação Académica de Coimbra, nos termos dos seus Estatutos, e dos Associados do Clube Académico de Coimbra (Assembleia Geral de 13 de Julho de 1984).
3. A AAC-OAF usa também a denominação de Briosa.

Artigo 2.º (Natureza)

- 1 – A AAC-OAF é uma pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública, constituída por tempo indeterminado, e rege-se pelos presentes estatutos e respectivos regulamentos.
- 2 – A AAC-OAF exerce a sua actividade com total independência e autonomia, sendo completamente alheia a quaisquer manifestações de natureza político-partidária ou religiosa.

Artigo 3.º (Sede)

A AAC-OAF tem sede em Coimbra.

Artigo 4.º (Fins)

- 1 – A AAC-OAF tem como escopo principal o fomento e a prática do futebol federado, nas suas diferentes categorias e escalões.
2. A AAC-OAF, complementarmente, visa a promoção do desenvolvimento desportivo e sócio-cultural da população da região de Coimbra, em geral, e dos seus associados, praticantes desportivos e comunidade académica, em especial, através da criação, nos termos dos presentes estatutos, de estruturas organizativas internas adequadas.
3. AAC-OAF orienta a sua actividade desportiva e cultural tendo em vista a promoção do nome da Universidade, da A.A.C. e da Cidade de Coimbra.
4. A AAC-OAF poderá explorar, instrumental ou acessoriamente aos fins estabelecidos nos números anteriores, directa ou indirectamente, isoladamente ou em conjunto com entidades terceiras, actividades comerciais ou de prestação de serviços, cujas receitas se destinem à prossecução dos seus objectivos.
5. A AAC-OAF poderá explorar jogos de fortuna ou azar legalmente autorizados, nomeadamente o jogo de bingo, nos termos estabelecidos pelos respectivos contratos de concessão.
6. A AAC-OAF poderá constituir ou participar em sociedades comerciais, fundações, associações ou outras pessoas colectivas cujas finalidades estatutárias se enquadrem no escopo estatutário definido no presente artigo.

Artigo 5.º
(Responsabilização da AAC-OAF)

1. A AAC-OAF obriga-se externamente pela assinatura de, pelo menos, três membros da Direcção, um dos quais será obrigatoriamente o Presidente da Direcção.

CAPÍTULO II
SÍMBOLO, BANDEIRA E EQUIPAMENTO

Artigo 6.º
(Símbolo)

1. A AAC-OAF tem como símbolo aquele que se acha representado no Anexo 1 aos presentes estatutos, cuja utilização foi estabelecida por protocolo, outorgado em 27 de Julho de 1984, com a Direcção-Geral da Associação Académica de Coimbra.
2. O símbolo ou emblema referido no número anterior poderá, isoladamente ou em conjunto com outros, ser objecto de protecção legal por direitos de propriedade industrial, designadamente marca, e poderá ser objecto de utilização correspondente na comercialização de produtos ou serviços, dentro do respeito pelos fins estatutários definidos no artigo 4.º.

Artigo 7.º
(Bandeira)

1. A AAC-OAF adopta bandeira de forma rectangular, de pano preto, marginada a cordão, a qual tem no centro, de forma bem visível, o símbolo da AAC, nos termos indicados no artigo 6.º n.º 1.
2. A bandeira deve estar presente em todas as solenidades, bem como ser hasteada na sede, nos dias festivos e, a meia-haste, aquando do falecimento de dirigente ou sócio que seja, ou tenha sido, personalidade de reconhecido mérito ou prestígio.
3. A condução da bandeira em paradas atléticas ou cerimónias oficiais da AAC-OAF deve ser conferida a um dos seus mais antigos e prestigiosos atletas.
4. Nas demais cerimónias a que a AAC-OAF se associe, a bandeira pode ser conduzida por um sócio de reconhecido mérito.

Artigo 8.º
(Equipamento)

1. O equipamento para as modalidades desportivas é constituído por meias, calções e camisola pretas, tendo estas apostas, na altura do peito, o símbolo da AAC, nos termos indicados no artigo 6.º n.º 1.
2. Sempre que por imposição regulamentar de qualquer prova desportiva, ou por outro motivo justificável, não for possível a utilização do equipamento descrito no número anterior, deverá ser utilizado, em sua substituição, o equipamento alternativo, de cor branca, sendo sempre obrigatória a aposição do símbolo.
3. Será criado um segundo equipamento alternativo caso alguma competição em que a AAC-OAF participe o exija.

CAPÍTULO III DOS SÓCIOS

Secção I Disposições gerais

Artigo 9.º (Categoria de sócios)

1. Os sócios podem assumir uma das seguintes categorias:

- a) Sócios efectivos;
- b) Sócios de mérito;
- c) Sócios beneméritos;
- d) Sócios honorários;

2. Os sócios efectivos podem ser ordinários ou correspondentes, considerando-se, como sócios efectivos correspondentes os que tenham domicílio ou sede habitual fora do distrito de Coimbra e seus concelhos limítrofes.

3. São sócios de mérito aqueles que, tendo prestado relevantes serviços à AAC-OAF, como tal sejam reconhecidos, nos termos dos presentes estatutos.

4. São sócios beneméritos os que contribuam, de forma valiosa, para a prossecução dos objectivos estatutários da AAC-OAF e como tal sejam reconhecidos, nos termos dos presentes estatutos.

§ Único – O Núcleo de Veteranos, as Casas da Académica e as Filiais com estatutos reconhecidos em Assembleia Geral são sócios beneméritos e podem constituir-se, nos termos dos presentes estatutos, em sócios efectivos.

5. São sócios honorários aqueles que, tendo-se notabilizado e granjeado reconhecimento público, engrandecem a AAC-OAF e sejam, nos termos dos presentes estatutos, assim qualificados.

§ Único – São sócios honorários: O Município de Coimbra, a Universidade de Coimbra e a Associação Académica de Coimbra.

Artigo 10.º (Admissão)

1. Podem ser sócios efectivos da AAC-OAF as pessoas singulares que, independentemente da idade, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social, requeiram a respectiva admissão.

2. Podem ser sócios efectivos da AAC-OAF as pessoas colectivas, regularmente constituídas, que requeiram, através dos seus legais representantes, a respectiva admissão.

§ Único – São equiparados a pessoas colectivas o Núcleo de Veteranos, as Casas da Académica e as Filiais da AAC-OAF, caso venham a requerer e a adquirir, nos termos previstos nos presentes estatutos, a qualidade de sócios efectivos.

3. Compete à Direcção da AAC-OAF a admissão de sócio efectivo.

4. O pedido de admissão de sócio efectivo só pode ser recusado com fundamento em comportamento indigno e gravoso, por parte do interessado, lesivo do prestígio da AAC-OAF e da AAC.

5. Da recusa de admissão de sócio efectivo cabe recurso, nos termos dos presentes estatutos, para a Assembleia Geral da AAC-OAF.

6. Compete à Assembleia Geral a atribuição das categorias de sócio de mérito, benemérito e honorário, mediante proposta da Direcção, do Conselho Académico ou de, pelo menos, 10% (dez por cento) dos sócios efectivos, no pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Artigo 11.º
(Numeração e quotização)

1. A cada sócio efectivo, no acto de admissão, é atribuída a respectiva numeração, segundo o exclusivo critério da antiguidade de inscrição, não podendo a referida numeração ser posteriormente alterada senão em sede de procedimento geral de renumeração, e sob a observância do referido critério, nos termos dos presentes estatutos.
2. Os sócios estão sujeitos ao pagamento de quotização, nos termos dos presentes estatutos, cujo valor é fixado pela Assembleia Geral, sob proposta da Direcção.
§ Primeiro – As pessoas colectivas e equiparadas, nos termos no § único do n.º 2 do artigo anterior, os sócios que sejam membros de claque organizada e reconhecida pela Direcção, os sócios correspondentes, os sócios que exerçam actividade profissional ao serviço da AAC-OAF, os sócios que sejam estudantes da Universidade de Coimbra e os sócios casados, entre si, e respectivos agregados familiares, beneficiarão de quotização de valor específico.
§ Segundo – Os sócios de mérito, beneméritos e honorários, enquanto tais, estão isentos do pagamento de quotas.
3. Às pessoas colectivas que o requererem pode ser atribuído mais do que um número de sócio, devendo pagar as respectivas quotizações.
4. Perdem a qualidade de sócio os que, estando sujeitos ao pagamento de quotização, omitam o respectivo pagamento por período superior a 6 meses.
5. A perda da qualidade de sócio é declarada pela Direcção e comunicada ao mesmo, depois de decorrido o prazo que lhe foi concedido e comunicado, por carta registada para o domicílio ou sede que constar dos ficheiros da AAC-OAF, sem que se mostre regularizada a situação.

Secção II
Deveres e direitos

Artigo 12.º
(Disposição Geral)

Os sócios, independentemente das categorias em que se integrem, têm iguais deveres e direitos associativos, salvo se o contrário resultar expressamente dos presentes estatutos.

Artigo 13.º
(Deveres)

São deveres dos sócios:

- a) Observar os estatutos e regulamentos internos;
- b) Honrar e prestigiar a AAC-OAF e a Academia de Coimbra, subordinando as suas participações desportivas ou representativas ao objectivo de as dignificar;
- c) Respeitar as deliberações dos órgãos sociais, tomadas no âmbito das suas competências legais e estatutárias e em conformidade com a regulamentação aplicável;
- d) Participar na vida associativa e em especial tomar parte na assembleias-gerais, ou reuniões para que sejam convocados;
- e) Desempenhar com zelo, dedicação e assiduidade as funções inerentes aos cargos para que tenham sido eleitos ou nomeados;
- f) Efectuar, dentro dos prazos estabelecidos, o pagamento das quotas e outras prestações obrigatórias;
- g) Exercer cargos nos organismos e estruturas desportivas, culturais e recreativas, em representação da AAC-OAF, actuando de maneira a honrar esta;
- h) Prestar aos órgãos sociais as informações que lhe sejam pedidas no âmbito das actividades da

AAC-OAF e na defesa dos seus legítimos interesses;

- i) Ressarcir a AAC-OAF por quaisquer danos ou prejuízos causados;
- j) Exibir, sempre que exigido por pessoa competente, o cartão de sócio, quando pretendam usufruir dos direitos estatutários;
- k) Comunicar à Direcção a mudança de residência.

Artigo 14.º (Direitos)

1. São direitos dos sócios:

- a) Frequentar a sede e as instalações, nos termos regulamentados;
- b) Participar nas actividades desportivas, recreativas e culturais desenvolvidas pela AAC-OAF, em conformidade com a natureza e objectivos respectivos;
- c) Receber um exemplar dos Estatutos;
- d) Votar nas eleições para os órgãos sociais da AAC-OAF;
- e) Ser designado, por eleição ou nomeação, para o exercício de cargos nos órgãos sociais da AAC-OAF;
- f) Requerer a convocação de assembleias-gerais e nelas participar;
- g) Examinar na sede, nas horas de expediente, os livros e demais documentos referentes ao exercício anterior, dentro dos 10 dias que antecederem a realização da Assembleia Geral de apresentação de contas;
- h) Requerer ao presidente da Assembleia Geral certidões de actas de reuniões do respectivo órgão, bem como de documentos a elas anexos, as quais devem ser emitidas no prazo de 10 dias úteis;
- i) Solicitar aos órgãos sociais informações e esclarecimentos e apresentar sugestões relativas à actividade da AAC-OAF.

2. Os direitos consignados nas alíneas d), f), g) e h) do número anterior, só podem ser exercidos por sócios efectivos que detenham, pelo menos, dois anos de antiguidade, e que, sendo pessoas singulares, sejam maiores de dezoito anos.

3. As pessoas colectivas apenas têm direito a um voto, independentemente dos números de sócios de que sejam titulares.

4. O direito consignado na alínea e) do número 1 é exclusivo dos sócios efectivos, pessoas singulares, que detenham, pelo menos, dois anos de antiguidade e sejam maiores de dezoito anos.

5. É condição necessária para o exercício de direitos sociais que os sócios se encontrem no pleno gozo dos correspondentes direitos e comprovem, mediante a exibição de recibo ou outro documento idóneo, que se encontra paga a quota relativa, pelo menos, ao mês anterior àquele em que tem lugar o concreto exercício do direito.

Secção III Distinções honoríficas

Artigo 15.º (Tipos e procedimento)

1. Aos sócios que se notabilizarem pela sua dedicação e pelos bons serviços prestados à AAC-OAF, serão atribuídas as seguintes distinções honoríficas:

- a) Louvor, com diploma;
- b) Placa;
- c) Medalha.

2. Os sócios que perfizerem vinte e cinco, cinquenta e setenta e cinco anos de filiação ininterrupta serão distinguidos com emblema e diploma evocativos do evento, em cerimónia pública a realizar periodicamente.

3. A Assembleia Geral, mediante proposta da Direcção, aprovará o Regulamento relativo à concessão das distinções honoríficas.

Secção IV Disciplina

Artigo 16.º (Disposição geral)

A AAC-OAF detém sobre os seus sócios, no estrito âmbito da relação que emerge da sua condição de associados, o correspondente poder disciplinar, o qual é exercido nos termos dos presentes estatutos.

Artigo 17.º (Infracção disciplinar)

Constitui infracção disciplinar o facto, ainda que meramente culposos, praticado por associado, em violação de algum dos deveres gerais enunciados no artigo 13.º dos presentes estatutos e, em especial:

- a) Não acatamento das disposições estatutárias e regulamentares e, bem assim, das deliberações dos órgãos sociais;
- b) Ofensa ao crédito, prestígio e bom nome da AAC-OAF, ou injúria ou difamação dos seus corpos sociais ou algum dos seus membros;
- c) Prática de factos ilícitos de que resultem prejuízos morais e ou patrimoniais para a AAC-OAF;
- d) Actuação, no exercício de funções em órgãos sociais, em outras estruturas associativas constituídas ao abrigo dos presentes estatutos ou em outras entidades em representação ou por indicação da AAC-OAF, contra os interesses definidos pelo órgão competente ou em benefício próprio ou de terceiro.

Artigo 18.º (Prescrição da acção disciplinar)

O procedimento disciplinar prescreve passado 1 ano sobre a data em que a falta tiver sido cometida ou se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o correspondente procedimento disciplinar, este não for iniciado no prazo de 3 meses.

Artigo 19.º (Sanções disciplinares)

As infracções disciplinares serão objecto, em razão da gravidade da infracção e da culpa do infractor, das seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Suspensão do exercício de direitos associativos até 90 dias;
- c) Suspensão do exercício de direitos associativos de 91 a 180 dias;
- d) Expulsão.

Artigo 20.º (Competência disciplinar)

1. Compete à Direcção da AAC-OAF a aplicação das penas previstas nas alíneas a) a c) do artigo anterior.

2. Compete à Assembleia Geral da AAC-OAF a aplicação, em geral, da pena prevista na alínea d), do número 1, do artigo anterior, bem como a aplicação de quaisquer sanções, quando o destinatário seja membro de órgão social da AAC-OAF, devendo a Assembleia Geral deliberar em sessão extraordinária expressamente convocada para o efeito.
3. A deliberação da Assembleia Geral, em matéria disciplinar, é tomada por voto secreto.

Artigo 21.º
(Obrigatoriedade de procedimento disciplinar)

1. As penas previstas nas alíneas b) a d) do artigo 19.º serão sempre aplicadas precedendo o apuramento dos factos em processo disciplinar.
2. A pena de advertência será aplicada sem dependência de processo, mas com audiência e defesa do arguido.

Artigo 22.º
(Competência para instauração de procedimento disciplinar)

Compete, em geral, à Direcção a instauração do procedimento disciplinar, salvo quando o mesmo tenha por destinatário membro de órgão social da AAC-OAF, caso em que a competência é exclusiva do Presidente da Assembleia Geral.

Artigo 23.º
(Procedimento disciplinar)

1. A entidade competente para a instauração do procedimento disciplinar deverá designar o correspondente instrutor, a quem competirá a condução de todos os actos de investigação e de instrução, com observância dos direitos de defesa e audiência do arguido.
2. Concluída a investigação, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará, no prazo de dez dias, o seu relatório e remetê-lo-á, com o respectivo processo, à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo que se archive. No caso contrário, deduzirá, no prazo de quinze dias, a correspondente acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos estatutários e regulamentares e às sanções aplicáveis.
3. A acusação deverá ser notificada ao arguido para a morada que constar do ficheiro de associado, mediante carta registada com aviso de recepção, fixando-se prazo para a apresentação da correspondente defesa, o qual não poderá ser inferior a dez, nem superior a vinte dias.
4. Durante o prazo para apresentação da defesa, o arguido pode examinar o processo durante o horário de funcionamento dos serviços de Secretaria da AAC-OAF.
5. Na resposta à acusação o arguido deve apresentar o rol de testemunhas, as quais não poderão exceder o número de seis, e juntar documentos, requerendo também quaisquer diligências, que podem ser recusadas em despacho fundamentado, quando manifestamente impertinentes e desnecessárias.
6. Não é obrigatória a audição de testemunhas que o arguido não se comprometa a apresentar.
7. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará um relatório completo e conciso do qual conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, e, bem assim, a sanção que entender justa ou a proposta de que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.
8. O processo, depois de relatado, será remetido, de imediato, à entidade que o mandou instaurar, a qual, se não for competente para decidir, o enviará à entidade competente para proferir a decisão.
9. A decisão que recair em processo disciplinar será sempre notificada ao arguido, nos termos definidos no número 3.

Artigo 24.º
(Recursos)

1. Da decisão disciplinar tomada pela Direcção cabe recurso, com efeito suspensivo, para a Assembleia Geral a interpor no prazo de dez dias contados da correspondente notificação.
2. Da decisão disciplinar tomada pela Assembleia Geral cabe recurso nos termos gerais do direito.

CAPÍTULO IV
CASAS DA ACADÉMICA, NÚCLEO DE VETERANOS E FILIAIS

Artigo 25.º
(Disposições gerais)

1. A AAC-OAF reconhece a existência no seu seio das Casas da Académica, do Núcleo de Veteranos e das Filiais.
2. As Casas da Académica, o Núcleo de Veteranos e as Filiais poderão tomar parte nas reuniões da Assembleia Geral, representados por um delegado, devidamente credenciado.
3. Os presidentes das Casas da Académica e do Núcleo de Veteranos integram, por inerência, o Conselho Académico da AAC-OAF, podendo delegar a sua representação num outro membro da respectiva direcção.

Artigo 26.º
(Casas da Académica e Filiais)

1. As Casas da Académica são associações de convívio cultural, social e desportivo, onde se promoverá a dignificação do nome da AAC-OAF, da Academia e da Cidade de Coimbra.
2. As Filiais são associações legalmente constituídas que desenvolvam uma actividade desportiva e ou sociocultural, cujos fins se identifiquem com os da AAC-OAF, e que adoptem designação, símbolos e equipamentos idênticos ao da AAC-OAF, com eventual menção à localidade ou região em que se inserem.
3. A AAC-OAF patrocina a criação de Casas da Académica e atribui o estatuto de Filial.
4. A criação de Casas da Académica depende do compromisso expresso de participação e responsabilidade de, pelo menos, 10 (dez) sócios.
5. A AAC-OAF deve prestar apoio às Casas da Académica e Filiais e poderá, mediante a emissão de directrizes, orientar a respectiva actuação em matéria administrativa e de gestão.
6. As Casas da Académica e Filiais obrigam-se a manter uma estreita colaboração e solidariedade com a AAC-OAF

CAPÍTULO V
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Secção I
Princípios Gerais

Artigo 27.º
(Disposições gerais)

1. A administração financeira da AAC-OAF é subordinada ao orçamento, o qual assentará nos objectivos que se propõe realizar e nos meios que dispõe para a sua concretização.
2. Para efeitos exclusivamente internos, os documentos que envolvam responsabilidade financeira,

para além de assinados pelo Presidente da Direcção ou seu adjunto, deverão também ser assinados pelo Vice-Presidente responsável pelo departamento a que o documento diga respeito e pelo Vice-Presidente responsável pela área administrativa e financeira.

3. A administração financeira do Departamento de Futebol Profissional é autonomizada relativamente aos demais departamentos e unidades orgânicas, tendo contabilidade própria com clara discriminação das receitas e das despesas.

Secção II Receitas e Despesas

Artigo 28.º (Receitas)

1. As receitas classificam-se em ordinárias e extraordinárias.
2. São receitas ordinárias:
 - a) As jóias, quotas e o produto da venda de cartões de sócio;
 - b) Os rendimentos das competições desportivas;
 - c) O rendimento das instalações e da exploração de actividades;
 - d) Os juros e rendimentos de valores.
3. Constituem receitas extraordinárias as que não se incluam no número anterior.

Artigo 29.º (Despesas)

1. As despesas classificam-se em ordinárias e extraordinárias.
2. Constituem despesas ordinárias os encargos com carácter certo e permanente.
3. São despesas extraordinárias as que não se incluam no número anterior.

Secção III Orçamento

Artigo 30.º (Orçamento)

1. O orçamento constituído pela previsão das receitas e despesas ordinárias e extraordinárias obedece ao Plano Oficial de Contabilidade, enquanto não for previsto um plano de contabilidade específico para os Clubes ou Sociedades Desportivas.
2. O orçamento é organizado tomando como base os elementos da contabilidade do ano anterior, corrigidos de acordo com o plano de trabalhos da Direcção, não devendo o montante das despesas exceder o das receitas previsíveis.
3. É permitido transferir para outras rubricas orçamentais as verbas inscritas no orçamento ordinário até ao montante de 25% da dotação inicialmente prevista.
4. Poderão ser elaborados orçamentos suplementares desde que tenham contrapartidas na respectiva receita.
5. Os orçamentos ordinários e os suplementares carecem de parecer favorável do Conselho Fiscal.

Secção III
Contabilidade

Artigo 31.º
(Contabilidade)

1. A contabilidade deve ser organizada por forma a demonstrar com clareza a situação económico-financeira da AAC-OAF, e complementada por elementos estatísticos que informem sobre a sua evolução.
2. O exercício económico anual corresponderá ao da época oficial desportiva.
§ Único. Nos anos em que houver eleições, será obrigatoriamente elaborado um balanço intercalar referido a 30 de Abril e apresentado ao conhecimento dos associados até 5 (cinco) dias antes da data designada para o acto eleitoral.

CAPÍTULO VI
ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I
Disposições gerais

Artigo 32.º
(Órgãos sociais)

1. A AAC-OAF realiza os seus fins por intermédio dos órgãos sociais.
2. São órgãos sociais da AAC-OAF:
 - a) A Assembleia Geral;
 - b) A Direcção;
 - c) O Conselho Fiscal;
 - d) O Conselho Académico.

Artigo 33.º
(Dos titulares dos órgãos sociais)

1. Os cargos dos órgãos sociais apenas podem ser desempenhados por sócios efectivos, pessoas singulares maiores de idade, no pleno gozo dos seus direitos associativos e que à data da afixação dos cadernos eleitorais tenham, pelo menos, dois anos de filiação associativa ininterrupta.
2. É vedado aos funcionários da A.A.C.- O.A.F. o desempenho de cargos em órgãos sociais.

Artigo 34.º
(Duração do mandato)

1. Os titulares dos órgãos sociais exercem o seu mandato por três anos.
2. O mandato dos titulares dos órgãos sociais inicia-se, em geral, com a tomada de posse do presidente da Mesa da Assembleia Geral e termina com o decurso da respectiva duração, sem prejuízo da sua manutenção em funções até à tomada de posse dos novos órgãos sociais eleitos.
3. No caso de um órgão social ficar reduzido a menos de metade dos seus membros efectivos, sem possibilidade de substituição pelos respectivos suplentes, deverá o Presidente da Assembleia Geral designar novo acto eleitoral para o referido órgão, caso em que os titulares eleitos apenas completarão os mandatos dos anteriores.
4. No caso de a situação referida no número anterior se verificar em relação à Direcção, haverá lugar à marcação de eleições gerais para todos os órgãos sociais, mantendo-se a Direcção em

regime de gestão corrente, até à posse dos novos titulares.,

Artigo 35.º
(Obrigaç o de apresenta o de garantia)

1.   obrigac o da Direc o da AAC-OAF apresentar   Liga Portuguesa de Futebol Profissional uma garantia banc ria, seguro cauc o ou outra garantia equivalente que cubra a respectiva responsabilidade, de montante calculado de acordo com os pressupostos de natureza financeira aprovados pela L.P.F.P. e no prazo fixado por esta para cada  poca desportiva.
2. A falta de apresenta o da referida garantia naquele prazo determina a imediata perda do mandato, declarada por Assembleia Geral convocada para o efeito e para forma o de comiss o administrativa que cubra a responsabilidade da AAC-OAF e transitoriamente a administra.
3. Ao Presidente da Assembleia Geral incumbe encetar as dilig ncias tendentes   forma o da comiss o administrativa referida no n mero anterior.

Artigo 36.º
(Responsabilidade pessoal dos titulares dos  rg os sociais)

Os titulares dos  rg os sociais da AAC-OAF s o pessoal e solidariamente respons veis pelos actos, resolu es ou delibera es dos  rg os sociais que integram, contr rios aos presentes estatutos, desde que neles tenham tomado parte.

   nico – Ficam isentos de responsabilidade os titulares dos  rg os sociais que, apesar de terem tomado parte nos referidos actos, resolu es ou delibera es, tenham votado em oposi o aos mesmos, com declara o em acta, ou que, independentemente desta declara o, tenham comunicado formalmente ao Conselho Fiscal a sua discord ncia em rela o ao acto, resolu o ou delibera o.

Artigo 37.º
(Responsabilidade pela gest o do Departamento de Futebol Profissional)

1. Os presidentes da Direc o e do Conselho Fiscal e os membros da Direc o com os pelouros administrativo e financeiro e do futebol profissional s o respons veis pela gest o do Departamento de Futebol Profissional, no quadro do or amento aprovado e das directrizes tra adas pela Direc o.
2. A responsabilidade dos titulares dos  rg os sociais referidos no n mero anterior deve ser caucionada pelas formas previstas na lei.

Sec o II
Elei es

Artigo 38.º
(Elei o dos  rg os sociais)

1. Os  rg os sociais da AAC-OAF s o eleitos pela Assembleia Geral eleitoral, em listas separadas, podendo ser propostas em conjunto e assinaladas com a mesma letra listas a v rios  rg os, devendo cada lista designar um mandat rio.
2. A elei o   por sufr gio directo e secreto, considerando-se eleita a lista que obtiver maior n mero de votos, com excep o da elei o dos membros electivos do Conselho Acad mico, a qual obedecer  ao m todo de representa o proporcional da m dia mais alta de Hondt.
   nico. Em caso de empate na vota o para qualquer  rg o ser  repetida a vota o, concorrendo apenas as listas empatadas.

3. O sufrágio não pode prolongar-se por mais de um dia e decorre ininterruptamente das dez às vinte e duas horas do dia que for designado.

Artigo 39.º

(Data do acto eleitoral e organização do processo eleitoral)

1. As eleições para os órgãos sociais decorrem no período de 15 de Maio a 15 de Junho do ano em que devam ter lugar e são organizadas e dirigidas por uma Comissão Eleitoral.
2. A Comissão Eleitoral é presidida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e composta por outro membro da Mesa por ele indicado e pelo Presidente do Conselho Fiscal, participando nas suas reuniões, sem direito a voto, o mandatário de cada lista concorrente.
3. Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral a marcação e convocação da assembleia eleitoral e a fixação do prazo de entrega de listas, decisões que publicitará devidamente, devendo também ser anunciados nessa publicitação a data da afixação dos Cadernos Eleitorais e o termo do prazo para reclamação.

Artigo 40.º

(Listas candidatas)

1. As listas a submeter a sufrágio devem dar entrada na secretaria da AAC-OAF até quinze dias antes da data marcada para a eleição.
2. As listas para a eleição da Direcção deverão conter três suplentes, as da mesa da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal dois, e as do Conselho Académico um número de suplentes igual a metade do número de efectivos.
3. As listas deverão ser apresentadas e subscritas por um mínimo de quarenta sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos.
4. Nenhum sócio pode subscrever mais do que uma lista para cada órgão, e o mesmo candidato não pode integrar mais do que uma lista.
5. As listas deverão ser acompanhadas de declaração dos candidatos, na qual expressamente manifestem a sua aceitação e o compromisso, quando legal e estatutariamente exigido, de prestação das cauções a favor da LPFP necessárias ao desenvolvimento das finalidades estatutárias.

Artigo 41.º

(Admissão das candidaturas)

1. A Comissão Eleitoral analisará as listas logo após a sua apresentação, comprovando a sua regularidade no que concerne à lista de associados proponentes, à elegibilidade dos associados propostos e à conformidade geral com os preceitos estatutários, e proferirá, nas 48 horas posteriores ao encerramento do prazo de candidaturas, despacho de admissão ou a convidará o mandatário da lista a corrigir das desconformidades detectadas, no prazo de 48 horas.
2. O despacho que convida à correcção não é recorrível.
3. O despacho que aceite ou recuse definitivamente qualquer lista é susceptível de recurso, a interpor pelo mandatário de qualquer das listas apresentadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
4. O recurso será decidido em sessão conjunta e plenária deliberativa da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal, que terá lugar nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao termo do prazo para o recurso.

Artigo 42.º

(Cadernos eleitorais)

1. No prazo de dez dias a contar da convocação do acto eleitoral, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral mandará afixar na sede os cadernos eleitorais, por mesa de voto, os quais deverão

ser por si rubricados e indicará a composição da Comissão Eleitoral.

§ Primeiro: Da afixação dos cadernos eleitorais será elaborada certidão.

§ Segundo: Dos cadernos devem constar todos os associados com direito de voto verificado no dia anterior ao da sua afixação.

2. Dos cadernos eleitorais cabe reclamação, a dirigir por qualquer associado no gozo dos seus direitos à Comissão Eleitoral, a qual poderá ter lugar no prazo de quarenta e oito horas sobre a afixação daqueles, sendo a reclamação decidida em igual prazo.

3. Os cadernos eleitorais podem também ser objecto de correcção oficiosa, a realizar até ao termo do prazo para apresentação de candidaturas ou para a respectiva correcção, se este existir, quando a Comissão Eleitoral verificar inequivocamente, por informação dos serviços administrativos, ter havido lapso ou omissão.

Artigo 43.º (Boletins de voto)

1. Os boletins de voto são impressos em papel de cores diferentes para a eleição de cada um dos órgãos sociais, contendo os nomes propostos e os cargos a que concorrem.

2. Os boletins de voto serão impressos a expensas da AAC-OAF, devendo estar à disposição dos eleitores apenas no dia do acto eleitoral.

Artigo 44.º (Escrutínio e proclamação do resultado eleitoral)

1. Encerrada a votação, deve proceder-se à contagem dos votos e à sua conferência com as descargas nos cadernos eleitorais.

2. Após a conferência, procede-se ao escrutínio, e, feito o apuramento, serão proclamados os eleitos e os resultados da eleição serão afixados no recinto eleitoral e na sede.

Secção III Assembleia Geral

Artigo 45.º (Disposições gerais)

1. A Assembleia Geral é o órgão deliberativo da AAC-OAF, nela residindo o poder soberano, dentro dos limites dos estatutos e da lei, sendo constituída pelos sócios efectivos em pleno gozo dos seus direitos.

2. A participação dos sócios nas reuniões é pessoal, não podendo em caso algum fazer-se representar, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo 10º e no artigo 25º.

Artigo 46.º (Mesa da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é dirigida pela mesa, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e primeiro e segundo Secretários.

Artigo 47.º (Reuniões da Assembleia Geral)

1. As reuniões da Assembleia Geral são ordinárias e extraordinárias.

2. A Assembleia Geral reúne anualmente até 90 (noventa) dias após a conclusão da época

desportiva, para apreciação e votação do relatório e contas da Direcção e dos pareceres e relatórios do Conselho Fiscal e do revisor oficial de contas, até ao termo da época desportiva anterior para apreciar e votar o orçamento para o ano seguinte.

3. A Assembleia Geral reúne ainda ordinariamente, em Assembleia Eleitoral, nos anos de eleições, na primeira quinzena do mês de Junho.

4. A Assembleia Geral reúne extraordinariamente, por iniciativa do Presidente da Mesa da Assembleia Geral, a requerimento da Direcção, do Conselho Fiscal, do Conselho Académico ou de, pelo menos, 50 (cinquenta) sócios efectivos em pleno gozo dos seus direitos.

Artigo 48.º

(Convocação das reuniões da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral é convocada por anúncio publicado no sítio oficial da AAC-OAF, e em, pelo menos, um diário regional e um jornal desportivo de expansão nacional, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias, devendo nele consignar-se o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem de trabalhos.

2. A convocatória da Assembleia Geral Eleitoral deve ser efectuada com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência relativamente ao dia que for designado para o acto eleitoral.

Artigo 49.º

(Quórum)

1. A Assembleia Geral só funciona com poderes deliberativos, em primeira convocação, se estiver presente pelo menos metade dos sócios efectivos.

§ Único. Não estando presente o quórum referido, a assembleia funcionará 30 (trinta) minutos depois da hora marcada, desde que estejam presentes, pelo menos, 50 (cinquenta) associados, se tal constar do aviso convocatório.

2. A Assembleia Geral Eleitoral funciona com qualquer número de sócios, com rigorosa obediência ao previsto nos estatutos.

Artigo 50.º

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Nas reuniões da Assembleia Geral não podem tomar-se deliberações estranhas à ordem de trabalhos, mas deve facultar-se um período de 30 (trinta) minutos, eventualmente prorrogável, para apresentação e discussão de assuntos de interesse para a AAC-OAF.

Artigo 51.º

(Competências do Presidente da Mesa)

1. O Presidente da mesa da Assembleia Geral, como garante da legalidade no seio da AAC-OAF, cumprirá e fará cumprir os preceitos estatutários.

2. O Presidente da Mesa deve incluir na ordem do dia, além dos pontos que decorram directamente de preceitos destes Estatutos e daqueles que entender pertinentes, todos aqueles que constarem dos requerimentos previstos no art. 47.º, n.º 4 dos presentes estatutos, excepto se entender que eles não se incluem na competência da Assembleia Geral ou que a sua inclusão visa perturbar a boa prossecução da vida associativa.

3. Da decisão de não inclusão, que deve ser proferida por despacho a lavrar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cabe recurso para a Assembleia Geral, a qual decidirá, em última instância, por maioria absoluta dos votos expressos.

4. A decisão de não inclusão deve ser comunicada ao órgão requerente ou ao primeiro subscritor do requerimento, dispondo estes do prazo de 48 horas para interpor o respectivo recurso, o qual será

apreciado como ponto prévio à ordem de trabalhos da primeira reunião da Assembleia Geral subsequente à data daquele.

Artigo 52.º
(Competências da Assembleia Geral)

1. Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger, suspender e demitir os órgãos sociais, ou algum dos seus membros;
- b) Designar, sob proposta da Direcção, um revisor oficial de contas para o exame do orçamento, das contas e do relatório de gerência;
- c) Deliberar sobre o relatório e as contas do exercício, bem como apreciar a gestão e fiscalização efectuadas;
- d) Apreciar e votar o orçamento anual e os orçamentos suplementares, bem como o relatório e as contas do exercício;
- e) Fixar ou alterar o valor das quotas e outras contribuições obrigatórias;
- f) Autorizar a Direcção a realizar empréstimos e outras operações de crédito, que, cumulativamente, tenham prazos de liquidação que ultrapassem o seu mandato e excedam em 10% o montante global do orçamento de despesa do ano anterior;
- g) Decidir sobre a alienação ou oneração de bens imóveis e, bem assim, sobre a sua aquisição, desde que esta importe valor superior a 10% do orçamento da despesa do ano anterior;
- h) Deliberar sobre a constituição de sociedades em que a AAC-OAF participe, bem como a integração desta em sociedades já existentes.
- i) Julgar os recursos para ela interpostos;
- j) Conceder, nos termos estatutários e regulamentares, as distinções honoríficas, bem como atribuir as categorias de sócio de mérito, benemérito e honorário;
- k) Deliberar sobre a expulsão de sócios e a readmissão daqueles que tenham sido expulsos;
- l) Deliberar sobre a criação, extinção ou suspensão de qualquer modalidade desportiva;
- m) Deliberar sobre o reconhecimento de Filiais.
- n) Deliberar sobre a alteração aos Estatutos;
- o) Deliberar sobre outros assuntos para que seja especialmente convocada.

2. A Assembleia Geral, salvo quando assuma a natureza de eleitoral, delibera por maioria simples dos votos, excepto nos casos expressamente previstos na lei e nos presentes Estatutos.

3. As deliberações de suspensão ou demissão dos órgãos sociais, no seu conjunto, ou do Presidente da Direcção, carecem de maioria igual ou superior a 2/3 dos votos emitidos pelos sócios efectivos presentes, desde que não inferiores a 10% (dez por cento) da totalidade dos sócios efectivos existentes.

Secção IV
Direcção

Artigo 53.º
(Composição da Direcção)

1. A AAC-OAF é administrada e dirigida pela Direcção, constituída por um Presidente e seis Vice-Presidentes.

2. Tem ainda assento na Direcção, sem direito a voto, o Presidente da Direcção-Geral da Associação Académica de Coimbra ou outro Membro da Direcção por ele designado.

3. O Presidente poderá designar um dos Vice-Presidentes para seu adjunto, o qual o substituirá nos seus impedimentos.

4. Na falta de designação pelo Presidente, e verificada a necessidade de substituição, o seu substituto será escolhido pela Direcção de entre os seus membros.

Artigo 54.º
(Exercício dos cargos)

1. Os membros da Direcção, num máximo de três, podem ser remunerados.
2. A remuneração de qualquer membro da Direcção é decidida pelo Conselho Fiscal, tendo como limite máximo o vencimento de director de departamento da função pública.
3. Quando as funções não forem exercidas em regime de exclusividade, a remuneração não poderá exceder o vencimento correspondente a chefe de divisão da função pública.

Artigo 55.º
(Da distribuição de pelouros)

À Direcção compete, no início de cada mandato, proceder à distribuição interna das áreas de actuação e responsabilidade de cada um dos seus membros, de acordo com os departamentos que entender estruturar.

Artigo 56º
(Directores Adjuntos)

1. Para cada uma das áreas de actuação, a Direcção poderá nomear, sob proposta do respectivo Vice-Presidente, Directores adjuntos.
2. Os Directores adjuntos serão empossados em reunião de Direcção, sendo lavrado termo em livro próprio, e são por aquele órgão livremente exonerados.

Artigo 57.º
(Reuniões da Direcção)

1. A Direcção reúne mediante convocatória do seu Presidente, por sua iniciativa ou a requerimento da maioria dos seus membros.
2. A Direcção reúne ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês.
3. Das reuniões da Direcção são lavradas actas em livro próprio.

Artigo 58.º
(Competências do Presidente da Direcção)

1. É da competência do Presidente da Direcção:
 - a) Assegurar a gestão corrente da AAC-OAF;
 - b) Orientar a acção da Direcção, dirigir os seus trabalhos, e convocar as suas reuniões.
2. Todas as decisões tomadas no âmbito dos poderes de gestão atribuídos nos termos do n.º 1 devem ser objecto de relatório a apresentar à reunião ordinária seguinte da Direcção.

Artigo 59.º
(Competências da Direcção)

1. É da competência da Direcção, além do que resultar da lei ou de outros preceitos destes Estatutos:
 - a) Cumprir e fazer cumprir os Estatutos, regulamentos e deliberações da Assembleia Geral;
 - b) Administrar a AAC-OAF e executar todos os actos necessários à realização dos fins estatutários;
 - c) Elaborar os regulamentos que se mostrem necessários à vida da AAC-OAF;
 - d) Nomear, de entre os sócios efectivos com mais de dois anos de filiação associativa, os directores adjuntos e seccionistas, e bem assim, os membros de comissões que entenda constituir ou de corpos sociais de sociedades, fundações ou outras entidades associativas em que a AAC-OAF tome parte;
 - e) Suspender e exonerar os directores adjuntos e seccionistas;

- f) Facultar ao Conselho Fiscal e revisor oficial de contas o exame dos livros de escrituração e contabilidade e a verificação dos documentos que por estes lhe sejam solicitados;
- g) Elaborar o orçamento e organizar o relatório e contas do exercício, nos termos do disposto no artigo seguinte e conforme o estatuído no Capítulo V dos presentes estatutos, devendo as contas ser postas à disposição dos sócios, com todos os livros e documentos de escrituração, durante os dez dias que antecedem a realização da Assembleia Geral referida no artigo 47º, nº2, dos presentes estatutos;
- h) Requerer a convocação de Assembleias-Gerais Extraordinárias;
- i) Requerer a convocação do Conselho Académico;
- j) Submeter à apreciação do Conselho Fiscal as medidas financeiras que julgue convenientes;
- l) Admitir e excluir sócios, nos termos dos presentes estatutos;
- m). Representar a AAC-OAF na administração ou gerência de sociedades, fundações ou outras entidades, nas quais a AAC-OAF participe;
- n) Aceitar e recusar a constituição de Casas da Académica e fomentar as relações com as existentes;
- o) Propor à Assembleia Geral a atribuição da distinção de sócios de mérito, honorários e beneméritos.

2. Compete, ainda, à Direcção promover e participar na constituição de sociedades, fundações e outras entidades colectivas, nos termos legais em vigor e com reconhecido interesse para a realização dos fins da AAC-OAF.

§ Primeiro: A constituição ou a integração em sociedades carece da deliberação, por voto secreto, da Assembleia Geral, sob proposta da Direcção, acompanhada de parecer favorável do Conselho Fiscal.

§ Segundo: No caso de sociedades desportivas, a participação da AAC-OAF deve ser aprovada por maioria não inferior a 2/3 dos votos emitidos pelos sócios efectivos presentes em Assembleia Geral, desde que não inferiores a 10% (dez por cento) da totalidade dos sócios efectivos existentes, devendo os estatutos ou pactos sociais das sociedades desportivas assegurar que a AAC-OAF terá a maioria dos votos na respectiva Assembleia Geral.

Artigo 60.º

(Elaboração do orçamento e do relatório e contas)

1. Em cada exercício económico, a Direcção deve apresentar à Assembleia Geral o orçamento e o relatório e contas do exercício, acompanhados pelos relatórios e parecer do revisor oficial de contas e do Conselho Fiscal, dentro dos prazos legal e estatutariamente estabelecidos.
2. No relatório, deve ser especificadamente apresentada a actividade das sociedades ou entidades participadas e o papel nelas desempenhado pela AAC-OAF.
3. Os documentos de gestão referidos devem ser remetidos ao Conselho Fiscal com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data da respectiva Assembleia e com o parecer do Revisor Oficial de Contas.
4. O Relatório e Contas devem ser assinados por todos os membros da Direcção em exercício, devendo a recusa de qualquer deles ser justificada pelo próprio, em documento a juntar ao relatório.

Secção V Conselho Fiscal

Artigo 61º

(Composição do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é constituído pelo Presidente e por dois Vogais.

Artigo 62.^o
(Competências do Conselho Fiscal)

1. Compete ao Conselho Fiscal, em geral, a fiscalização da actividade da AAC-OAF e do exercício do mandato directivo, em conformidade com as disposições estatutárias e com as deliberações da Assembleia Geral.
2. Compete, em especial, ao Conselho Fiscal:
 - a) Fiscalizar os actos da Direcção;
 - b) Zelar pelo cumprimento da lei e dos estatutos;
 - c) Dar parecer sobre a proposta de orçamento;
 - d) Verificar a exactidão do balanço e da demonstração de resultados e emitir o correspondente parecer;
 - e) Dar parecer sobre as contas e relatórios de gestão;
 - f) Decidir sobre eventuais remunerações dos membros da Direcção e fixar o seu montante, nos termos dos presentes Estatutos.
 - g) Elaborar anualmente um relatório sobre a acção fiscalizadora, a ser presente à Assembleia Geral juntamente com o parecer relativo às contas do exercício;
 - h) Exercer as demais competências previstas nos presentes estatutos.
3. Para o cabal exercício das competências referidas no número anterior, o Presidente do Conselho Fiscal pode participar em todas as reuniões da Direcção.

Artigo 63.^o
(Reuniões do Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal reúne mediante convocatória do respectivo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento dos seus vogais.
2. O Conselho Fiscal reúne trimestralmente com a Direcção para apreciar as contas e a execução orçamental.
3. Das reuniões do Conselho Fiscal referidas no número anterior são elaboradas actas em livro próprio.
4. Da acta de apreciação do balanço e demonstração de resultados consta obrigatoriamente o parecer do Conselho Fiscal e o relatório sobre a acção fiscalizadora, a apresentar à Assembleia Geral.

Secção VI
Conselho Académico

Artigo 64.^o
(Composição do Conselho Académico)

1. O Conselho Académico é constituído:
 - a) Pelo Presidente da Assembleia Geral, que preside;
 - b) Pelos Presidente e Vice-Presidentes da Direcção;
 - c) Pelo Presidente do Conselho Fiscal;
 - d) Pelos antigos Presidentes da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal, que sejam sócios efectivos;
 - e) Pelos presidentes do Núcleo de Veteranos e das Casas da Académica;
 - f) Pelo Reitor da Universidade de Coimbra;
 - g) Pelo Presidente da Direcção-Geral da Associação Académica de Coimbra;
 - h) Pelo Presidente do Instituto Politécnico de Coimbra;
 - i) Por vinte sócios eleitos em Assembleia Geral eleitoral.

2. Os membros do Conselho Académico referidos na alínea i) do número anterior perdem o mandato verificada que seja a falta, ainda que justificada, a três reuniões consecutivas ou quatro alternadas do órgão.

3. A perda de mandato referida no número anterior é declarada pelo Presidente do Conselho Académico, sendo a vaga preenchida pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

4. Não haverá lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

Artigo 65.º

(Competências do Conselho Académico)

O Conselho Académico é um órgão de estudo e consulta, devendo ser ouvido em todas as questões de alto relevo para a AAC-OAF, competindo-lhe:

- a) Emitir parecer sobre propostas de alterações aos estatutos;
- b) Emitir parecer sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas por qualquer órgão social da AAC-OAF;
- c) Pronunciar-se sobre assuntos relativos à vida associativa que lhe sejam submetidos, por escrito, por um grupo de sócios efectivos não inferior a cinquenta;
- d) Pronunciar-se, previamente, sempre que esteja em causa o corte ou reatamento de relações com outras entidades ou instituições;
- e) Apreciar e emitir recomendações sobre quaisquer litígios entre os Órgãos Sociais.
- f) Tomar conhecimento e emitir parecer sobre a actividade desenvolvida pelos órgãos sociais sempre que o entenda necessário aos superiores interesses da AAC-OAF;
- g) Emitir parecer sobre os regulamentos internos elaborados pela Direcção, quando solicitado;
- h) Pugnar pela manutenção de boas relações entre a sede, o Núcleo de Veteranos, as Casas da Académica e as filiais, no sentido de aumentar a expansão e prestígio da AAC-OAF;
- i) Desenvolver o bom relacionamento e ligação da AAC-OAF à AAC, à Cidade e Universidade;
- j) Propor à Assembleia Geral a atribuição da distinção de sócios de mérito, beneméritos ou honorários;
- l) Requerer a convocação de Assembleias-Gerais Extraordinárias.

Artigo 66.º

(Reuniões do Conselho Académico)

1. O Conselho Académico reúne mediante convocatória do respectivo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de, pelo menos, dez dos seus membros ou da Direcção.

2. O Conselho Académico reúne, pelo menos, uma vez por ano.

3. O Conselho Académico reúne em primeira convocatória quando esteja presente a maioria dos seus membros.

4. Não se verificando o quórum previsto no número anterior, o Conselho Académico funcionará, 30 (trinta) minutos depois da hora marcada, desde que esteja presente um terço dos seus membros, neles se incluindo, pelo menos, metade dos membros eleitos, se tal constar do aviso convocatório.

5. As deliberações do Conselho Académico são tomadas por maioria absoluta de votos expressos, tendo o Presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO VII Secções amadoras

Artigo 67.º (Criação, organização e funcionamento)

1. Com o fim de desenvolver o espírito de solidariedade entre os sócios e de satisfazer as suas necessidades no âmbito da educação física, desporto, cultura e lazer, podem ser criadas secções amadoras.
2. A organização interna e funcionamento das secções amadoras constarão de regulamentos aprovados pela Direcção.
3. As secções amadoras são autónomas relativamente ao Departamento de Futebol Profissional, dispondo de contabilidade e orçamento próprios.

Artigo 68.º (Direcção e composição)

1. As secções integram directores adjuntos, nomeados pela Direcção da AAC-OAF, os quais assumem o papel de representação da Direcção da AAC-OAF junto dos sócios, praticantes e técnicos da respectiva modalidade.
2. Os directores adjuntos e os seccionistas tomam posse em reunião de Direcção da AAC-OAF, sendo lavrado termo, em livro próprio, após o que são individual e solidariamente responsáveis por todos os actos de gestão da secção.

CAPÍTULO VIII Disposições gerais e transitórias

Artigo 69.º (Actualização dos números de sócios)

1. É obrigatória a actualização do número de inscrição dos sócios, de dez em dez anos, com a correspondente substituição de cartões de identificação.
2. O processo de actualização é conduzido pela Direcção, com a supervisão do Conselho Fiscal, e não pode ter lugar em ano de eleições.

Artigo 70.º (Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram imediatamente em vigor, com excepção do disposto no artigo 64.º, o qual apenas vigorará a partir do termo do mandato dos actuais membros do Conselho Académico.